



SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte de Justiça acerca da conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas pelo servidor após a passagem para a inatividade; 2. Recurso conhecido e desprovido.”.

**Processo: 0609678-04.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Élide de Lima Reis Corrêa (OAB: 7458/AM).

Apelado: Douglas Leandro Negreiros Coelho.

Advogado: Jonilson Maia Pereira (OAB: 7871/AM).

Advogada: Fabricia Maia Pereira (OAB: 15123/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL. CABIMENTO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. ART. 85, §4º, II DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cobrança individual para recebimento de diferenças salariais encontra amparo nas Súmulas nº 269 e nº 271 do Supremo Tribunal Federal, de modo que não há que se falar em coisa julgada oriunda do mandado de segurança coletivo que tratou apenas das promoções dos praças da PMAM; 2. Sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais somente ocorrerá após a liquidação do julgado, na exegese do art. 85, §4º, II do Código de Processo Civil. Reforma da sentença nesse ponto; 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL. CABIMENTO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. ART. 85, §4º, II DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cobrança individual para recebimento de diferenças salariais encontra amparo nas Súmulas nº 269 e nº 271 do Supremo Tribunal Federal, de modo que não há que se falar em coisa julgada oriunda do mandado de segurança coletivo que tratou apenas das promoções dos praças da PMAM; 2. Sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais somente ocorrerá após a liquidação do julgado, na exegese do art. 85, §4º, II do Código de Processo Civil. Reforma da sentença nesse ponto; 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0609678-04.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

**Processo: 0609841-52.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Logos Bolsa de Veiculos Ltda.

Advogado: Clemente Augusto Gomes Neto (OAB: 10785/AM).

Advogado: Wellington de Amorim Alves (OAB: 2993/AM).

Apelada: Raimunda Elizia Serra Pinheiro.

Advogado: Glaucio Nunes da Luz.

Advogado: Christiano de Oliveira Santiago (OAB: 9536/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. MULTA CONTRATUAL DE 10% DO VALOR PACTUADO NA AVENÇA. INEXISTÊNCIA DE VALOR PAGO EM EXCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. MULTA CONTRATUAL DE 10% DO VALOR PACTUADO NA AVENÇA. INEXISTÊNCIA DE VALOR PAGO EM EXCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0609841-52.2018.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em conhecer e desprover do recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

**Processo: 0614927-33.2020.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).

Apelante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Advogada: Luciane Barros de Souza (OAB: 4789/AM).

Apelado: Ivan Silveira Teixeira.

Advogado: Ivan Gleidson Trindade de Souza Farias (OAB: 11908/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO DECRETO DE REFORMA DE POLICIAL MILITAR. ATO ÚNICO, DE EFEITO CONCRETO E PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONSTATADA. APELO CONHECIDO PROVIDO. I - Importa destacar que o Tribunal Pleno desta Corte debateu exaustivamente sobre a natureza jurídica do ato de reforma do policial militar. Concluiu o referido órgão julgador que, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o decreto de reforma constitui ato único, de efeitos concretos e permanentes. II - Também é preciso alertar que os proventos percebidos pelo recorrido seguem rigorosamente o que foi estabelecido no Decreto de reforma, ou seja, se há “equivoco” ou ilegalidade, esta deve ser imputada ao próprio ato que estabeleceu os parâmetros. Em outras palavras, somente será possível o pagamento na forma requerida pelo ora apelado, caso o Decreto que o colocou na inatividade seja efetivamente corrigido. III - Dessa maneira, incumbia ao militar-recorrido impugnar o aludido ato no prazo estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos, contados da sua data, em 23/09/2009. No entanto, como ajuizou a demanda originária apenas em 04/02/2020, é impositivo reconhecer a prescrição, que, na hipótese, atinge o próprio fundo de direito, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ). IV - Apelação conhecida e provida para, reformando a sentença, julgar improcedente a demanda, ante a ocorrência da prescrição.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO DECRETO DE REFORMA DE POLICIAL MILITAR. ATO ÚNICO, DE EFEITO CONCRETO E PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONSTATADA. APELO CONHECIDO PROVIDO. I - Importa destacar que o Tribunal Pleno desta Corte debateu exaustivamente sobre a natureza jurídica do ato de reforma do policial militar. Concluiu o referido órgão julgador



que, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o decreto de reforma constitui ato único, de efeitos concretos e permanentes. II - Também é preciso alertar que os proventos percebidos pelo recorrido seguem rigorosamente o que foi estabelecido no Decreto de reforma, ou seja, se há “equivoco” ou ilegalidade, esta deve ser imputada ao próprio ato que estabeleceu os parâmetros. Em outras palavras, somente será possível o pagamento na forma requerida pelo ora apelado, caso o Decreto que o colocou na inatividade seja efetivamente corrigido. III - Dessa maneira, incumbia ao militar-recorrido impugnar o aludido ato no prazo estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos, contados da sua data, em 23/09/2009. No entanto, como ajuizou a demanda originária apenas em 04/02/2020, é impositivo reconhecer a prescrição, que, na hipótese, atinge o próprio fundo de direito, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ). IV Apelação conhecida e provida para, reformando a sentença, julgar procedente a demanda, ante a ocorrência da prescrição. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

**Processo: 0616142-44.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública**

Apelado: Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Advogada: Luciana Elvas Pinheiro Costa (OAB: 5657/AM).

Apelado: Evandro da Silva Bronze.

Advogado: Janderleide Rocha de Souza Fiacadori (OAB: 11064/AM).

Advogada: Fabíola Campos Silva (OAB: 2930/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. RÉU REVEL. HONORÁRIOS EM SEU BENEFÍCIO NÃO DEVIDOS. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA AO SERVIDOR. ARGUMENTO RELATIVO A LIMITE ORÇAMENTÁRIO. AFASTAMENTO. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO IMPROVIDO. I - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não decorrem automaticamente de previsão constitucional, uma vez que não foram previstos para os servidores públicos, consoante art. 39, §3º da CF. Inexistindo regulamentação no âmbito estadual, não há como conceder o direito pleiteado. II - Se o réu foi revel, não há como beneficiá-lo ao recebimento dos honorários em detrimento de sucumbência recíproca. Nesse ponto, merece provimento o apelo do autor. III - A diferença salarial relativa a direitos do servidor, tais como férias, vencimento, gratificações e auxílios, não se sujeitam aos limites com gastos de pessoal consignados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desprovido o apelo da UEA. IV Apelação do autor conhecida e parcialmente provida. Apelação da UEA conhecida e não provida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. RÉU REVEL. HONORÁRIOS EM SEU BENEFÍCIO NÃO DEVIDOS. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA AO SERVIDOR. ARGUMENTO RELATIVO A LIMITE ORÇAMENTÁRIO. AFASTAMENTO. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO IMPROVIDO. I - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não decorrem automaticamente de previsão constitucional, uma vez que não foram previstos para os servidores públicos, consoante art. 39, §3º da CF. Inexistindo regulamentação no âmbito estadual, não há como conceder o direito pleiteado. II - Se o réu foi revel, não há como beneficiá-lo ao recebimento dos honorários em detrimento de sucumbência recíproca. Nesse ponto, merece provimento o apelo do autor. III - A diferença salarial relativa a direitos do servidor, tais como férias, vencimento, gratificações e auxílios, não se sujeitam aos limites com gastos de pessoal consignados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desprovido o apelo da UEA. IV Apelação do autor conhecida e parcialmente provida. Apelação da UEA conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Evandro da Silva Bronzi, bem como conhecer e negar provimento ao apelo interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator.”.

**Processo: 0623921-89.2016.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública**

Remetente: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual / Am.

Requerente: Francisca Alves Castro.

Advogado: Roberto Alves (OAB: 9258/AM).

Requerido: Estado do Amazonas.

Procurador: Helga Costa Mendonça Rezende (OAB: 8242/AM).

Requerido: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Advogado: Fabio Martins Ribeiro (OAB: A449/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: REMESSANECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA E REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROFESSORA. APOSENTADORIA ESPECIAL PELO ESTADO. CÔMPUTO DO EXCESSO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A legislação aplicável à espécie não veda a utilização do excesso de tempo de contribuição para outro regime, inexistindo óbice ao aproveitamento do tempo de contribuição não computado quando de sua aposentadoria no serviço público municipal, sobretudo quando ainda não utilizada a contagem recíproca de contribuição do referido período, motivo pelo qual a confirmação da sentença é medida que se impõe; 2. Sentença confirmada.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

**Processo: 0631100-74.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Marcia Pereira da Costa.

Advogado: Aguinaldo Pereira Dias (OAB: 7667/AM).

Apelado: Águas de Manaus S/A (Antiga Manaus Ambiental S/A).

Advogado: Thomás Silva Cordeiro (OAB: 10455/AM).

Advogado: Átila de Oliverra Denys (OAB: 3312/AM).

Advogada: Cláudia Alves Lopes Bernardino (OAB: 2601/AM).

Advogado: Carolina dos Santos Viana (OAB: 8361/AM).